



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13780.720016/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.527 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ALEILTON DOS SANTOS SODRÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
INOCORRÊNCIA

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.~

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 11/04/2011, de fls. 13/17.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	17.566,85
2) Omissão de Rendimentos Apurada	22.362,64
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	39.929,49
4) Desconto Simplificado (linha 3x 0,2; limitado a R\$12.194,86)	7.985,89
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	31.943,60
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	2.320,48
7) Total de Imposto Pago Declarado	17,21
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	2.303,27
11) Imposto a Restituir Declarado	17,21
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	2.303,27

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	22.362,64

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.362,64, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
003.593.827-70	22.362,64	0,00	22.362,64	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos 8o. e 9o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 3o. da Lei no. 8.134/90; arts. 5o., 6o. e 33 da Lei no. 9.250/95; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Recorre do resultado de indeferimento de sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, pelo fato de não ter recebido qualquer valor da aposentadoria de número 42/135.129.079-4, que foi cessada em 28/03/2006, data de início do benefício, por meio do processo no. 35325.0000145/2009-79.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Comprovado, por meio de documento constante nos autos e em consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que houve omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no ano-calendário fiscalizado, deve-se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora - inexistência de omissão de rendimentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 22.362,54.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

O interessado informa que não sacou o valor disponibilizado, em virtude de não concordar com o valor da aposentadoria concedida. Informa que os valores tidos como omitidos nunca foram recebidos em virtude de sua desistência do benefício concedido, conforme comprovam a **declaração e relação de créditos** (e-fls. 3/4), emitidos pelo INSS.

O julgamento anterior, após analisar os argumentos expendidos pela defesa, resolver por manter o referido crédito tributário (e-fls. 21) pelas fundamentações, a seguir expostas:

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF Retificadora, entregue em 16/06/2014, pelo Instituto Nacional do Seguro Social trazendo informações sobre rendimentos recebidos, no ano de 2008, pelo beneficiário Aleilton dos Santos Sodré:

...

Cumprido esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Com sua peça recursal, o interessado reapresenta os documentos da impugnação e junta **diversos documentos** (e-fls. 52/60), relativos ao procedimentos de concessão e desistência de sua aposentadoria pelo INSS, que demonstram que o interessado efetivamente não recebeu aqueles valores durante o ano de 2008.

Da análise da documentação acostada, entendo que assiste razão ao interessado.

Por todo o exposto, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura